

n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, e mantida a mesma posição remuneratória detida na situação jurídico-funcional do organismo de origem — Agrupamento de Escolas do Caramulo da Direção Regional de Educação do Centro, entre a 1.ª e a 2.ª posição remuneratória, e entre o 5.º e o 6.º nível remuneratório, a que corresponde o montante de 717,46€.

(Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

26 de junho de 2012. — Pela Diretora da Unidade, *João Prata Augusto*.
206211471

Despacho (extrato) n.º 8805/2012

Por despacho de 2012.06.04 do Diretor Nacional-Adjunto da Polícia Judiciária, Dr. Pedro do Carmo:

Foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria do assistente operacional Jorge Paulo Pascoal Nascimento, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, tendo sido celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, e mantida a mesma posição remuneratória detida na situação jurídico-funcional do organismo de origem — Escola Secundária de Pinheiro Rosa da Direção Regional de Educação do Algarve, entre a 1.ª e a 2.ª posição remuneratória, e entre o 1.º e o 2.º nível remuneratório, a que corresponde o montante de 518,35€. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

26 de junho de 2012. — Pela Diretora da Unidade, *João Prata Augusto*.
206211009

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Gabinete do Secretário de Estado da Energia

Despacho normativo n.º 15/2012

O Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de fevereiro, veio estabelecer o regime jurídico aplicável à formação e execução dos contratos de desempenho energético que revistam a natureza de contratos de gestão de eficiência energética, a celebrar entre os serviços e organismos da Administração Pública direta, indireta e autónoma e as empresas de serviços energéticos, com vista à implementação de medidas de melhoria da eficiência energética dos edifícios públicos e equipamentos afetos à prestação de serviços públicos.

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do referido decreto-lei, compete exclusivamente ao membro do Governo responsável pela área da economia, através da DGEG, conceber, definir, implementar, gerir e avaliar os sistemas de qualificação de interessados em participar em procedimentos pré-contratuais referentes à celebração de contratos de gestão de eficiência energética com os serviços e organismos da Administração Pública direta, indireta e autónoma.

Assim, determino que:

1 — É aprovado o Regulamento do Sistema de Qualificação de Empresas de Serviços Energéticos (SQESE) interessadas em participar nos procedimentos pré-contratuais relativos à celebração de contratos de gestão de eficiência energética com os serviços e organismos da Administração Pública direta, indireta e autónoma, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de fevereiro, que se publica em anexo ao presente despacho, do mesmo fazendo parte integrante.

2 — A Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) deve proceder à instituição, gestão e avaliação do SQESE, nos termos previstos no Regulamento agora aprovado, no presente despacho e em cumprimento da legislação aplicável, designadamente do Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de fevereiro, e do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

3 — A DGEG deve manter um registo permanentemente atualizado das empresas de serviços energéticos qualificadas no âmbito do SQESE.

4 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

26 de junho de 2012. — O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*.

ANEXO

Regulamento do Sistema de Qualificação de Empresas de Serviços Energéticos

Artigo 1.º

Objeto

1 — O SQESE tem por objeto a qualificação de Empresas de Serviços Energéticos (ESE) para a participação nos procedimentos pré-contratuais

referentes à celebração de contratos de gestão de eficiência energética com os serviços e organismos da Administração Pública direta e indireta e autónoma, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 29/2011, de 28 de fevereiro.

2 — No âmbito do SQESE, consideram-se ESE as empresas como tal registadas na DGEG, nos termos previstos no artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 29/2011.

Artigo 2.º

Duração e atualização

1 — O SQESE entra em vigor no dia seguinte à publicação do presente Regulamento, sem prejuízo da possibilidade de atualização, a todo o tempo, das respetivas regras e critérios de qualificação.

2 — A atualização referida no número anterior deve ser comunicada a todas as ESE já qualificadas, àquelas cujo pedido de qualificação foi anteriormente indeferido e àquelas cujo processo de qualificação se encontra pendente.

3 — Esta atualização só aplicável às ESE já qualificadas aquando do pedido de renovação após o termo de validade da respetiva qualificação, previsto no n.º 2 do artigo 12.º do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O âmbito do SQESE é diferenciado em função do valor de referência do consumo energético anual dos edifícios ou equipamentos objeto dos contratos de gestão de eficiência energética a celebrar, tendo os dois níveis seguintes:

- Nível 1: edifícios ou equipamentos com um consumo anual de energia, individual ou conjunto, inferior ou igual a 3 GWh;
- Nível 2: Edifícios ou equipamentos com um consumo anual de energia, individual ou conjunto, superior a 3 GWh.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a conversão das diferentes formas de energia utilizadas no consumo energético dos edifícios ou equipamentos é realizada nos termos previstos na tabela 1 aprovada pelo despacho n.º 17313/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 122, de 26 de junho de 2008.

Artigo 4.º

Qualificação de ESE interessadas

1 — São qualificadas nos níveis 1 e 2 do SQESE todas as ESE interessadas que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos para cada um desses níveis, previstos nos artigos seguintes.

2 — As ESE qualificadas no nível 2 do SQESE consideram-se, automática e simultaneamente, qualificadas para o respetivo nível 1.

Artigo 5.º

Requisitos mínimos de capacidade técnica

1 — Para efeitos de qualificação no nível 1 do SQESE, as ESE devem dispor, no respetivo quadro de pessoal ou enquanto seus colaboradores, de pessoas com, pelo menos, as seguintes características:

a) Dois peritos qualificados, um deles obrigatoriamente de RSECE-Energia, no âmbito do Sistema de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior em Edifícios (SCE), aprovado pelos Decretos-Leis n.ºs 78/2006, 79/2006 (Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios — RSECE) e 80/2006 (Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios — RCCTE), todos de 4 de abril, em duas das seguintes três valências:

- RCCTE;
- RSECE-Energia;
- RSECE-Qualidade do Ar Interior;

b) Um técnico com experiência na realização de auditorias energéticas, através da participação na execução de, pelo menos, quatro auditorias energéticas nos últimos dois anos, no território nacional ou noutro país membro da União Europeia ou um técnico reconhecido, no âmbito do Sistema de Gestão de Consumos Intensivos de Energia (SGCIE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2008, de 4 de abril.

2 — Para efeitos de qualificação no nível 2 do SQESE, as ESE devem dispor, no respetivo quadro de pessoal ou enquanto seus colaboradores, de pessoas com, pelo menos, as seguintes características:

a) Pelo menos, dois peritos qualificados, no âmbito do SCE, um deles obrigatoriamente de RSECE-Energia, cujas competências possibilitem